

**TC 009.278/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Ipaporanga/CE

**Responsável:** Francisco Nilson Moreira (CPF 027.031.223-49)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor do Sr. Francisco Nilson Moreira, ex-prefeito do Município de Ipaporanga/CE (gestões 2005-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas final dos recursos do Convênio 186/2009 – Siconv 707254 (peça 1, p. 48-59), com a referida municipalidade, com vigência estipulada para o período de 30/11/2009 a 31/3/2011 (peça 1, p. 60).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no convênio, o valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 1.056.692,25, a ser disponibilizado no valor de R\$ 1.016.718,45 pela concedente, e R\$ 39.973,80 a título de contrapartida municipal. Contudo, somente houve a efetivação de pagamento pelo MDSA da parcela no valor de R\$ 508.359,23.

3. O período de vigência do convênio foi de 30 de novembro de 2009 a 31 de 2010, tendo a prestação de contas final sido apresentada pelo Ofício 169-a/11, de 7 de novembro de 2011 (peça 1, p. 85- ausente dos autos).

4. Para assegurar o alcance do objetivo proposto, o projeto foi dividido em quatro metas: 1) Implementação de Cisternas; 2) Capacitação de Pedreiros; 3) capacitação de Beneficiários; 4) Capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo R\$ 1.016.718,45 gastos no investimento (construção de cisternas), e R\$ 39.973,80 gastos no custeio com: Capacitação de Pedreiros (R\$ 7.675,00), Capacitação de Beneficiários (R\$ 31.148,00), e Capacitação de Agentes de Saúde (R\$ 1.150,80).

5. A Nota Técnica 71/CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, de 24/5/2012 que analisou a prestação de contas final (peça 1, p. 86-91), concluiu que a Convenente não apresentou toda a documentação de comprovação do cumprimento das metas e objetivos relativos aos recursos previstos, recomendando que a convenente seja diligenciada para que providencie e encaminhe os documentos necessários apontados nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, e 18.

6. O responsável foi informado que a documentação apresentada relativa à prestação de contas final está incompleta mediante Ofício 29/2012-DEFEP/SESAN/MDS, em 24/5/2012 (peça 11, p. 92), tendo tomado ciência em 4/6/2012 conforme AR (peça 1, p. 93).

7. No Parecer Complementar 18/2013 – CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, de 4/10/2013 (peça 1, p. 94-100), após análise dos documentos encaminhados pelo convenente e tendo em vista o não atendimento da solicitação contida na última diligência encaminhada ao município, a área técnica concluiu pela reprovação total das metas dispostas no Plano de Trabalho e a necessidade de glosa dos recursos correspondentes.

8. A Nota Técnica 101/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 6/11/2014 (peça 1, p. 101-103, solicitou que a convenente fosse notificada a efetuar a devolução da totalidade dos recursos

recebidos aos Cofres da União no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da notificação. A solicitação foi feita mediante Ofício 1094/2014-GABIN/SESAN/MDS, de 10/11/2014 (peça 1, p. 103), tendo tomado ciência em 18/11/2014 (peça 1, p. 105)

9. A Nota Complementar 20/2015-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 10/2/2015 (peça 1, p. 106-108), concluiu que o convênio apresenta a necessidade do recolhimento dos valores pactuados e sua atualização conforme legislação, e que a não devolução dos recursos no prazo de trinta dias resultaria em instauração da tomada de contas especial. O responsável, Sr. Francisco Nilson Moreira, foi notificado mediante Ofício 110/2015-SESAN/MDS, de 18/2/2015 (peça 1, p. 109-110), e por Edital 5/2015, publicado no DOU de 17/3/2015, para regularizar pendências da prestação de contas final do Convênio 186/2009 (peça 1, p. 111).

10. No Relatório do Tomador de Contas Especial 156/2016 (f. 121-128), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Nilson Moreira, prefeito à época da ocorrência dos fatos (f. 133), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 508.359,23.

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa tendo em vista as notificações encaminhadas (peça 1, p. 82-83, AR p. 84; p. 92 (AR), 93-94; p. 109-110, p. 111 (Edital), 111 e 115 (Edital).

12. Registra-se que não consta do processo documento referente à medida judicial adotada pelo prefeito sucessor em relação a seu antecessor em função da ausência de prestação de contas do convênio aqui mencionado.

13. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de lançamento 2016NL000354, de 1/9/2016 (peça 1, p. 120-121).

14. O Controle Interno (peça 1, p. 136-139). Concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Nilson Moreira mediante Certificado de Auditoria (peça 1, p. 140), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão (peça 1, p. 141). Posteriormente, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 147).

## **EXAME TÉCNICO.**

15. O Convênio 186/2009 – Siconv 707254, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE, tinha por objeto a implantação de Cisternas de Placas de cimento para armazenamento de água de chuva no Município de Ipaporanga/CE, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano, a fim de beneficiar a população de baixa renda e com dificuldade no acesso aos recursos hídricos na região semi-árida, por meio do acesso, o gerenciamento e a valorização da água como um direito essencial da vida e da cidadania, ampliando a compreensão e a prática da convivência sustentável e solidária com o ecossistema do semi-árido, conforme Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 16-21).

16. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Parecer Complementar 018/2003– CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, de 4/10/2013 (peça 1, p. 94-100), concluíram pela existência de dano ao erário da ordem de R\$ 508.359,23 correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, em razão da impugnação total das despesas por conta do não envio de toda documentação necessária para viabilizar a análise dos documentos que compõem a prestação de contas final do convênio.

17. Segundo o Parecer Complementar 018/2013, a prestação de contas final foi apresentada em 9/11/2011 por meio do Ofício 169-A/11, contendo os seguintes documentos, conforme transcrito (peça 1, p. 95-96):

<b>Documentos Acostados Nos Anexos</b>	<b>Folhas</b>
Relatório de Cumprimento do Objeto	Não foi enviado
Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento	Não foi enviado
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;	Não foi enviado
Relação de Treinados ou capacitados com endereço residencial;	Não foi enviado
Registro -fotográfico contemplando momentos diversos da realização dos Cursos (DVD em anexo);	Não foi enviado
Comprovante de recolhimento do saldo de recursos — GRU —. se for o caso	Não foi enviado
Termo de Compromisso por meio do qual o convenente será obrigado manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do §3º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU N° 127/2008;	Não foi enviado
Formulários das Capacitações dos Pedreiros Realizados;	Não foi enviado
Formulários das Capacitações em GRH das Famílias Beneficiadas;	Não foi enviado
Cópia do Plano de trabalho	210 a 221 (AnexoII)
Relatório de Execução Físico-Financeira;	37 (Anexo I)
Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;	38 (Anexo I)
Relação de Pagamentos Efetuados;	39 a 43 (Anexo I)
Extrato de dispensa de licitação;	10 a 35 (Anexo I)
Extratos de Conta Corrente e Investimento;	45 a 92 (Anexo I)
Cópia dos Despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa Ou inexibilidade, com o respectivo embasamento legal;	10 a 35/222 a 227 (Anexo I e II)
Conciliação Bancária;	44 (Anexo I)
Formulários dos Registros das Cisternas Construídas.	228 a 535 (Anexo II a III)

18. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Francisco Nilson Moreira, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

19. No entanto, verifica-se que a documentação encaminhada a título de prestação de contas do convênio não consta dos autos. Dessa forma, antes de ser providenciada a citação do responsável, deverá ser realizada diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário solicitando cópia dos aludidos documentos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) diligência, nos termos do art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 57 do RI/TCU ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU:



a) cópia da prestação de contas final apresentada pela Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE junto a esse Ministério, no âmbito do Convênio 186/2009 – Siconv 707254, com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, etc.), uma vez que estes documentos não foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas.

Secex-CE, em 2 de maio de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0